

PROCESSO Nº:	@PAP 22/80067247
UNIDADE GESTORA:	Prefeitura Municipal de Bom Jardim da Serra
RESPONSÁVEL:	Pedro Luiz Ostetto
ASSUNTO:	Possíveis irregularidades decorrentes do provimento do cargo de Assessor Jurídico
PROPOSTA DE VOTO:	GAC/LRH - 549/2023

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. NÃO ATENDIMENTO DOS PRESSUPOSTOS DE SELETIVIDADE PARA CONVERSÃO DO PRESENTE PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR EM REPRESENTAÇÃO. ART. 9º DA RESOLUÇÃO N. TC – 0165/2020. ARQUIVAMENTO. RECOMENDAÇÃO AO MUNICÍPIO.

Uma vez não preenchidos os requisitos de seletividade, vinculados a critérios de relevância, risco, oportunidade, materialidade, gravidade, urgência e tendência, para priorizar os objetos de controle e alocar recursos em ações de controle externo, cabe o arquivamento do feito, nos termos do art. 9º da Resolução n. TC 0165/2020, restando prejudicada a conversão do procedimento em representação.

I. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Procedimento Apuratório Preliminar (PAP), decorrente de expediente recebido pela Ouvidoria deste Tribunal de Contas, por meio do qual se relatam possíveis irregularidades quanto ao provimento do cargo público em comissão de Assessor Jurídico na Prefeitura de Bom Jardim da Serra, cujas atribuições consistem em atividades típicas e permanentes da administração pública, além do desempenho das referidas funções em determinado período, por servidor efetivo ocupante do cargo de Analista de Controle Interno.

De plano, o expediente foi autuado como Procedimento Apuratório Preliminar (PAP), em observância às regras dos arts. art. 94-A a 101 do Regimento Interno deste Tribunal, da Resolução n. TC-165/2020.

Também nos termos regulamentares, a documentação foi avaliada pela Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) para fins de verificação do cumprimento dos requisitos de seletividade e admissibilidade, observado os critérios da Resolução n. TC-165/2020 e da Portaria nº 156/2021.

Consoante amplamente detalhado no Relatório DAP-2418/2023, para a Diretoria técnica a representação cumpre as condições prévias de seletividade (art. 6º da Resolução nº TC-165/2020). Porém, não atingiu a pontuação mínima no índice RROMa (Relevância, Risco, Oportunidade e Materialidade). Dessa forma, sugeriu o arquivamento dos autos.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer MPC/DRR/2158/2023, manifestou-se por acompanhar o encaminhamento proposto no Relatório Técnico da Diretoria de Atos de Pessoal.

É o relatório.

I. FUNDAMENTAÇÃO

Admissibilidade

Em relação ao exame de Admissibilidade, cumpre registrar que o procedimento apuratório refere-se à notícia acerca de possíveis irregularidades no provimento do cargo de Assessor Jurídico da Prefeitura Municipal de Bom Jardim da Serra, uma vez que segundo o denunciante foi ocupado por cargo em comissão, contudo, não reflete as atribuições de chefia, direção ou assessoramento. Sustenta que o cargo deveria ser provido em caráter efetivo, por meio de concurso público, pois a demanda de serviços jurídicos é permanente, exigindo estrutura de pessoal especializado.

Observa-se que a informação sobre possíveis irregularidades relativas ao cargo em comissão de Assessor Jurídico foi encaminhada por meio do canal da Ouvidoria deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 9º da Resolução n. TC – 28/2008¹. Contudo, refere-se a denúncia anônima, como dito, recepcionada pela Ouvidoria e encaminhada pelo Gabinete da Presidência para a diretoria técnica examinar a matéria.

Dessa forma, não se aplica os termos do parágrafo único do art. 101 do Regimento Interno, que dispensa o exame de admissibilidade de representação decorrente de conversão de comunicação da ouvidoria, uma vez que não foi subscrita pelo Conselheiro Ouvidor.

Assim, ao examinar os pressupostos de admissibilidade constata-se que o ente municipal está sujeito à fiscalização deste Tribunal de Contas, que a peça está redigida, de forma geral, em linguagem clara e objetiva, acompanhada da documentação indicativa dos fatos considerados como irregulares, contudo não há identificação do autor, tratando-se de denúncia anônima.

Portanto, os pressupostos de admissibilidade não foram preenchidos.

2.2. Seletividade

Segundo as disposições do art. 94-A do Regimento Interno deste Tribunal de Contas é necessário o prévio exame de seletividade, por meio do Procedimento Apuratório Preliminar (PAP), a fim de verificar a viabilidade da apreciação da matéria através de processo específico de controle externo.

O regramento dos critérios e dos pesos de exame da seletividade estão dispostos na Portaria n. TC-0156/2021, de modo que o art. 2º define duas etapas:

¹ Art. 9º Qualquer cidadão poderá exercer o direito de comunicação junto ao Tribunal de Contas, para apresentar reclamação, solicitar informações, formular críticas ou, ainda, fornecer informações relevantes, pertinentes a serviços prestados, atos de gestão ou atos administrativos praticados por agentes públicos, órgãos ou entidades integrantes da administração pública dos Municípios e do Estado de Santa Catarina.

- (a) Apuração do índice RROMa - Relevância, Risco, Oportunidade e Materialidade; e
- (b) Aplicação da Matriz GUT - Gravidade, Urgência e Tendência.

Sobre o tema cabe lembrar os seguintes dispositivos normativos deste Tribunal de Contas:

Resolução nº TC 06, de 28 de dezembro de 2001 (Regimento Interno):

Art. 7º (...)

Parágrafo único. A fiscalização por iniciativa própria ou por solicitação observará ao princípio da seletividade, de acordo com os critérios de relevância, risco, oportunidade, materialidade, gravidade, urgência e tendência, para priorizar os objetos de controle e alocar recursos em ações de controle externo, conforme padrões definidos em Resolução.

(...)

Art. 94-A O procedimento apuratório preliminar consiste na implementação de mecanismos efetivos para a adoção do princípio da seletividade nas ações de controle externo consistente na avaliação dos critérios de relevância, risco, materialidade, oportunidade, gravidade, urgência e tendência, visando à padronização da seleção e tratamento de denúncias e representações e demandas de fiscalização, conforme padrões definidos em Resolução.

(...)

Art. 96. A denúncia sobre matéria de competência do Tribunal deverá referir-se a administrador ou responsável sujeito à sua jurisdição, ser redigida em linguagem clara e objetiva, estar acompanhada de indício de prova da irregularidade e conter o nome legível do denunciante, sua qualificação, endereço e assinatura.

(...)

§ 2º Recebida no Tribunal de Contas, a denúncia será submetida a procedimento apuratório preliminar pelo órgão de controle competente para exame das condições de admissibilidade e seletividade(...)

Art. 100 (...)

Parágrafo único. Os expedientes tratados no caput deste artigo só serão autuados como representação após submissão a exame de seletividade, com base nos critérios de relevância, risco, oportunidade, materialidade, gravidade, urgência e tendência.

- Resolução nº TC 0165/2020:

Art. 1º Fica instituído o procedimento de seletividade, regulado nos termos da presente Resolução, destinado a priorizar as ações de controle externo do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE/SC) que estejam alinhadas ao Planejamento Estratégico, às Diretrizes de Atuação do Controle Externo, e aos recursos disponíveis.

Art. 2º O procedimento de análise de seletividade padronizará o tratamento e a seleção de informações de irregularidades recebidas e dos dados encaminhados pelas unidades gestoras por força de normativo do TCE/SC, com a finalidade de racionalizar a sua atuação e as demandas de fiscalização não previstas no planejamento anual.

Parágrafo único. O procedimento previsto no caput observará os critérios de relevância, risco, oportunidade, materialidade, gravidade, urgência e tendência, nos termos previstos em Portaria.

(...)

Art. 9º Nos casos em que a demanda não alcance a pontuação mínima da análise de seletividade, o órgão de controle submeterá de imediato ao relator proposta de arquivamento do PAP.

§ 1º O relator, caso esteja de acordo com a proposta de arquivamento, poderá solicitar informações, adoção de providência ou apresentação de justificativas por meio de sistema informatizado aos responsáveis pelo controle interno das unidades jurisdicionadas e determinar que, nos relatórios que integram a prestação de contas anual de gestão, constem registros analíticos das providências adotadas em relação às informações de irregularidades comunicadas.

- Portaria nº TC 0156/2021:

Art. 2º O procedimento de análise de seletividade para tratamento de denúncias e representações e de outras demandas de fiscalização será realizado em duas etapas:

I. Apuração do índice RROMa - Relevância, Risco, Oportunidade e Materialidade; e

II. Aplicação da Matriz GUT - Gravidade, Urgência e Tendência.

(...)

Art. 5º Caso o somatório da pontuação dos critérios Relevância, Risco, Oportunidade e Materialidade atingir, no mínimo, 50 (cinquenta) pontos percentuais do índice RROMa, o procedimento de análise de seletividade será submetido à análise GUT – Gravidade, Urgência e Tendência.

(...)

Art. 7º O procedimento de análise de seletividade que alcançar a pontuação mínima de 48 pontos na Matriz GUT será considerado apto a ser selecionado e receberá o encaminhamento indicado no art. 10 da Resolução n. TC-0165/2020.

Quanto ao índice RROMa, o art. 5º da referida Portaria define que “caso o somatório da pontuação dos critérios Relevância, Risco, Oportunidade e Materialidade atingir, no mínimo, 50 (cinquenta) pontos percentuais do índice RROMa, o procedimento de análise de seletividade será submetido à análise GUT”.

Nos termos do relatório da DAP, o índice RROMa atingiu a pontuação de 56,25, acima do mínimo de cinquenta (50) pontos.

Quanto à matriz GUT, obteve 18 pontos, não estando o Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) apto a ser selecionado, nos termos do artigo 7º.

Em que pese não haver elementos para o prosseguimento deste procedimento, cabe apresentar breve relato sobre a matéria apresentada, considerando a análise elaborada pela Diretoria Técnica.

Ao examinar a legislação municipal, as informações obtidas no portal da Prefeitura Municipal, assim como as orientações desta Corte acerca da matéria, através dos Prejulgados 1911 (reformado) e 2068, a Diretoria Técnica informou que a Unidade Gestora já adotou providências, informando que conforme dados extraídos do Portal Transparência, atualmente o departamento jurídico conta com uma servidora no cargo comissionado de Assessor Jurídico e com o Edital de Convocação nº 1/2023 vigente para preenchimento da vaga do cargo efetivo de Advogado Municipal.

Considerando as informações apresentadas pela área técnica, entendo oportuno, uma vez que já foram adotadas providências no âmbito da unidade gestora, recomendar que o órgão de controle interno do Município de Bom Jardim da Serra acompanhe o procedimento do Edital de Convocação nº 1/2023 para o regular preenchimento da vaga do cargo efetivo de Advogado Municipal, recomendando que informe a esta Corte quando da efetivação do Advogado Municipal.

Portanto, verificado que não foram preenchidos os requisitos necessários à admissibilidade e seletividade do Procedimento Apuratório Preliminar, o presente procedimento deve ser arquivado com recomendação à Prefeitura Municipal de Bom Jardim da Serra.

III VOTO

Diante do exposto, proponho ao Egrégio Tribunal Pleno a adoção da seguinte deliberação:

1. Determinar o arquivamento do presente Procedimento Apuratório Preliminar (PAP), nos termos do art. 9º, *caput*, da Resolução nº TC-165/2020, instaurado em razão do recebimento de expediente encaminhado à Ouvidoria desta Corte, relatando possíveis irregularidades no preenchimento do cargo efetivo

de Advogado na Prefeitura Municipal de Bom Jardim da Serra, por não atender aos requisitos de seletividade (art. 94-A do Regimento Interno, Resolução nº TC-165/2020 e Portaria nº TC-0156/2021).

2. Recomendar à Prefeitura Municipal de Bom Jardim da Serra que adote as providências necessárias com o acompanhamento do controle interno, nos termos do art. 9º, § 1º, da Resolução nº TC-165/2020, atentando ao trâmite para o regular preenchimento da vaga relativa ao cargo efetivo de Advogado Municipal, nos termos da Lei Complementar Municipal nº 1.473/2022 e Lei Municipal nº 1.366/2019, informando este Tribunal o preenchimento da vaga resultante do Edital de Convocação nº 1/2023.
3. Dar ciência da decisão, do Relatório Técnico nº DAP - 2418/2023, ao Sistema de Controle Interno, à Prefeitura e à Câmara Municipal de Bom Jardim da Serra.

Florianópolis, data da assinatura digital.

LUIZ ROBERTO HERBST
Conselheiro Relator